



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-006.124/89-43

Sessão de : 25 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.297

Recurso nº: 86.789

Recorrente: ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

**FIS-FATURAMENTO** - Verificada omissão de receitas operacionais, caracterizada por registro, no passivo de obrigações já pagas, e de obrigações não comprovadas, é cabível a cobrança da contribuição calculada sobre os valores omitidos. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente). Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto 1992.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

  
ANTÔNIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA .

fc/fclb/ac/g

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

127



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-006.124/89-43

Recurso Nº: 86.789  
Acórdão Nº: 201-68.297  
Recorrente: ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO relativa a receitas operacionais auferidas e omitidas à escrituração, conforme teria sido apurado em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda.

Essas omissões correspondem a passivo fictício representado por obrigações já pagas e mantidas no passivo, e por obrigações não comprovadas.

O recurso presente nos autos, embora indicando em epígrafe o número do processo pertinente a este administrativo, é dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e aborda toda a matéria objeto do auto de infração pertinente a esse tributo.

Faço sua leitura em sessão.

A fls. está por cópia o r. Acórdão 101.82.694, cuja leitura integral igualmente procede, em sessão, para melhor compreensão da matéria.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-006.124/89-43

Acórdão nº 201-68.297

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Adoto, com razões de decidir, as judiciosas considerações expendidas no voto condutor do v. acórdão nº 101/82694, da lavra do eminente Conselheiro CARLOS ALBERTO GONXALVES NUNES, naquilo que diz respeito às nulidades argüidas e ao mérito, salvo no que concerne à acusação de passivo fictício representado por obrigações não comprovadas.

Nessa questão entendo precipitada a cobrança da contribuição, porque açodada a conclusão de auferimento de receita omitida à escrituração. A exigência tributária é plenamente vinculada e deve obdecer aos estritos parâmetros da legalidade. Há, portanto, que tipificar-se o fato gerador da obrigação para que se possibilite o lançamento. A ocorrência do fato gerador há que ser, portanto, provada ou presumida por lei.

Ao meu ver é inservível a norma do artigo 180 do RIR para fins outros que não aqueles relativos ao Imposto de Renda.

Entretanto, reconheço que a presunção legal assim instituída tem apoio em forte prova indiciária, capaz, por si só, de conduzir à mesma conclusão.

Inteiramente diferente é a hipótese em que a obrigação escriturada não é comprovada. Neste caso, e como bem assinalou o ilustre conselheiro relator, no Acórdão nº 101-82.694.

"A manutenção no passivo do balanço de obrigações já pagas, configura existência de passivo fictício. Do mesmo modo, a falta de comprovação das obrigações constantes do Balanço revela que as obrigações foram quitadas no período-base, e a apresentação do documento quitado comprovaria o passivo fictício; daí a recusa em apresentá-lo. Ou então, conclui-se que a dívida nunca existiu, sendo fictícia."(destaque nosso)

Na verdade, portanto, se uma dívida foi paga e permaneceu no passivo, evidencia-se que o pagamento foi feito com recursos existentes e ocultados à escrituração. Já se a obrigação constante do passivo não é comprovada, pode-se concluir tanto que existia e já foi paga, com recursos à margem da escrita, como que nunca existiu, sendo fictícia, visando influir em resultados. Neste último caso, evidentemente não se estará acultando uma receita.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-006.124/89-43  
Acórdão nº 201-68.297

Talvez fosse mais conveniente para a Fazenda que a lei estabelecesse a presunção de omissão de receita, nas hipóteses de falta de comprovação do passivo, de sorte que se invertesse o ônus da prova. Ocorre que não existe essa presunção legal, e os indícios, por si só, são veementes, no caso, no sentido de que se descumpriu a legislação do imposto de renda (ou receita omitida ou dívida inexistente), mas não são conclusivos no que concerne à existência de receita omitida. Como consta do voto-condutor do r. Acórdão 101.82.694, "ou então, conclui-se que nunca existiu, sendo fictícia."

Entendo, pois, que, à frente dessa indício, competia à fiscalização proceder a apurações necessárias a demonstrar que a dívida existiu e já foi paga, mas de nenhuma forma liminarmente saltar a uma presunção que a lei não autoriza.

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência predominante na instância administrativa, no sentido oposto ao meu entendimento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK